

Publicada no Jornal Oficial nº 503, de 18/11/67.

(Jornal "O Eco", de 18/11/67)

LEI Nº 1019

PROCESSO Nº 424-T

Ano 10

18 de novembro de 1967

N.º 503

Lei N.º 1019

de 31 de outubro
de 1967

Dispõe sobre edificação de
moradias para servidores.

O Prefeito do Município de Guaratinguetá

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Executivo autorizado a edificar habitações para servidores municipais, na forma disposta nesta lei.

Artigo 2.º — A construção será realizada em regime de cooperação, ficando a cargo da Prefeitura o terreno e o material, contanto que o servidor interessado concorra com a mão de obra pelo costume de mutirão.

Parágrafo único — Aos servidores que participarem do mutirão a Prefeitura abonará integralmente o salário do sábado, desobrigando-os do serviço público nesse dia.

Artigo 3.º — Em cada exercício serão construídas tantas habitações para quantas baste a dotação especialmente consignada no Orçamento, aproveitando-se tanto quanto possível, terrenos suburbanos do patrimônio do Município.

Artigo 4.º — No início do exercício poderão inscrever-se para obter habitação os servidores que apresentarem prova de satisfazer as seguintes exigências:

a) encargo de filhos ou dependentes menores de doze (12) anos;

b) encargo de filhos ou dependentes que frequentem estabelecimentos de ensino de grau médio, até a idade de dezoito anos;

c) salário ou provento não superior a um e dois décimos (1, 2) do mínimo regional;

d) compromisso dos companheiros anuentes do mutirão, de contribuir com a mão de obra, dentro do prazo que fixarem.

Artigo 5.º — Encerrada a inscrição, o Prefeito julgará de plano os pedidos, deferindo os pedidos segundo o critério prioritário que justificar no despacho.

§ 1.º — A prioridade decorrerá do número de filhos ou dependentes e da ordem inversa do salário.

C O N T I N U A Ç Ã O

LEI Nº

1019

PROCESSO Nº

424-T

§ 2.º — Os que não forem atendidos por insuficiência de dotação orçamentaria, ficarão habilitados para o exercício seguinte, salvo se desistirem, mas ficarão sujeitos à confirmação da exigência das alíneas «c» e «d».

Artigo 6.º — Terminada a obra com observância do projeto padrão adotado pela Prefeitura e da exata aplicação do material fornecido, o Prefeito autorizará a utilização da habitação, que será ocupada a título de comodato.

Artigo 7.º — Correrão por conta do comodatário os encargos de conservação do próprio em comodato, bem assim o que for devido, de acordo com as tarifas, pela utilização dos serviços urbanos.

Artigo 8.º — O servidor favorecido com as vantagens de habitação instituídas nesta lei desocupará a morada, por extinção do comodato, em qualquer dos seguintes casos:

- a) inadimplemento do disposto no artigo 7.º;
- b) cessação dos encargos configurados nas alíneas «a», «b», do artigo 4.º;
- c) melhoria de salário, que o eleve a um e cinco décimos (1,5) do mínimo regional vigente na ocasião.
- d) deixar, por qualquer motivo, de ser empregado do Município.

Parágrafo único — Enquanto não desocupar a habitação, o ex-comodatário pagará a título de aluguel dois centesimos (0,02) do valor venal que a Prefeitura arbitrar na ocasião, além das taxas imobiliárias a que estiver sujeito.

Artigo 9.º — Desocupada qualquer habitação por força do imposto no artigo 8.º, o próprio será ocupado em comodato por outro servidor que satisfizer as condições instituídas nesta lei, em concorrência com os demais inscritos.

Artigo 10.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Guaratinguetá, 31 de outubro de 1967

Belmiro Dinamarco Filho - Prefeito

Publicado nesta P. na data supra.

Breno Viana - Diretor da Fazenda

Regist. no livro de Leis Municipais n. VIII

Sergio Altino M. Ribeiro - Secretário